



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068534-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WANDERLEI BORGES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem de habeas corpus para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, sem fiança, tornando-se definitiva a liminar concedida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068534-88.2025.8.26.0000

Voto nº 31371

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensora Pública em favor de Wanderlei Borges Junior, visando cessar constrangimento ilegal imposto pelo Juiz de Direito da Comarca de Taubaté, que condicionou a liberdade provisória ao pagamento de fiança de R\$3.000,00. O paciente foi preso em flagrante por suposta prática de crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de fiança para concessão de liberdade provisória é legal, considerando a alegada hipossuficiência financeira do paciente.

III. Razões de Decidir

3. O paciente não possui condições financeiras para pagar a fiança, o que constitui óbice ilegal à sua liberdade.

4. A dispensa da fiança é prevista no artigo 350 do Código de Processo Penal, especialmente quando o tempo de encarceramento evidencia hipossuficiência. A imposição de fiança deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem de habeas corpus para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória sem fiança, tornando-se definitiva a liminar concedida.

Tese de julgamento: 1. A exigência de fiança para liberdade provisória deve considerar a capacidade financeira do paciente. 2. A dispensa de fiança é legal quando o paciente é hipossuficiente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 350.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Silvia Caniver Drago, Defensora Pública, em favor de **Wanderlei Borges Junior**, visando por fim a constrangimento ilegal que, em tese, lhe impôs o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Taubaté.

Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que condicionou a liberdade provisória do paciente ao recolhimento de fiança arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais). Aduz, ainda, ser o paciente presumidamente pobre, a tornar imperiosa a dispensa da fiança arbitrada. Requer, assim, a concessão de liminar, colocando-se o paciente em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação (fls. 01/07).

Deferida a liminar (fls. 48/49) e prestadas as informações pela autoridade judiciária dita coatora (fls. 52/53), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 61/62).

É o breve relatório.

A ordem deve ser concedida, tornando-se definitiva a liminar deferida.

Afere-se dos documentos encartados que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97,

em 08.03.2025 (fl. 08), tendo a autoridade judiciária mantido a fiança arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) como condição à concessão da liberdade provisória, por decisão datada de 09.03.2025 (fls. 36/37).

Sucede que, conforme aduziu a impetrante como fundamento do seu pedido, o paciente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento do *quantum*, o que constituiria óbice ilegal à persistência do encarceramento.

E tal e qual consignado ao tempo do deferimento liminar, em casos tais, quando o passar do tempo significa hipossuficiência do paciente, há previsão legal para a dispensa da fiança, nos termos do disposto no artigo 350, do Código de Processo Penal.

Ademais, imposição que tal deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a não se tornar um instrumento ilegal de coação, a constranger o exercício do direito de locomoção, mormente quando já externada a ausência de requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Nesse sentir, não possuindo o paciente condições de arcar com o valor fixado judicialmente, tanto que persistente no cárcere, a concessão da liberdade provisória sem fiança era mesmo de rigor, mantidas, no particular, as medidas cautelares já impostas pelo magistrado da origem (fls. 60/61 dos autos de origem).

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM** de *habeas corpus* para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, sem fiança, tornando-se definitiva a liminar concedida.

MARCELO GORDO

Relator